SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268388 - RR (2026/0151685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comunicação da prisão em flagrante após 24 horas, quando justificada por circunstâncias excepcionais e demonstradas dificuldades logísticas, configura irregularidade que não gera, automaticamente, nulidade ou relaxamento, à luz do CPP e da jurisprudência.

2. Subsiste fundamento autônomo para o relaxamento do flagrante na ausência de elementos mínimos quanto ao elemento subjetivo e à ocupação forçada, exigidos para a tipicidade do art. 20 da Lei 4.947/1966, segundo quadro probatório disponível no momento da análise.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60110683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c5b912e-a680-46e1-ae7c-9dfe3f25da37

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c5b912e-a680-46e1-ae7c-9dfe3f25da37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268388 - RR (2026/0151685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comunicação da prisão em flagrante após 24 horas, quando justificada por circunstâncias excepcionais e demonstradas dificuldades logísticas, configura irregularidade que não gera, automaticamente, nulidade ou relaxamento, à luz do CPP e da jurisprudência.

2. Subsiste fundamento autônomo para o relaxamento do flagrante na ausência de elementos mínimos quanto ao elemento subjetivo e à ocupação forçada, exigidos para a tipicidade do art. 20 da Lei 4.947/1966, segundo quadro probatório disponível no momento da análise.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 179-186, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera as alegações quanto à caracterização do crime de invasão de terras públicas e pondera que a análise do tema não exige o revolvimento de fatos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de invasão de terras públicas. O Juízo singular relaxou a prisão do investigado, e o Tribunal de origem manteve a decisão no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.

II. Excesso de prazo para a homologação do flagrante

Como devidamente esclarecido na decisão agravada, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Ao se manifestar sobre o pleito ministerial, o Tribunal de origem assim pontuou (fls. 89-95, destaquei):

> [...] Consta dos autos que o recorrido foi preso em flagrante no dia 15/08/2024, por volta das 14 horas, ao ser encontrado por uma equipe de agentes da FUNAI e da Força Nacional em uma trilha que conduzia a um acampamento de garimpo, no interior da Terra Indígena Yanomami. A autoridade policial, ao receber o conduzido, ratificou a voz de prisão e arbitrou fiança, que não foi recolhida. Em decisão proferida no dia 16/08/2024, o juiz a quo relaxou a prisão em flagrante do recorrido ao seguinte fundamento (ID 433730692):
>
> > "Trata-se da comunicação de prisão em flagrante de ANTONIO PINHEIRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 20 da Lei n° 4.947/1966 (ID 2143366289). Os autos foram distribuídos nesta data às 18h28min - horário de Brasília/DF (P Je). De acordo com o depoimento do condutor, ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Chefe de Agente de Proteção da Funai: "QUE ontem, por volta das 14:08h do dia 15/08/2024, nas coordenadas geográficas 2°43'2"N -62°44'17"W, o declarante, acompanhada de 3 Agentes da FUNAI e 5 cinco Policiais Militares da Força Nacional, encontraram ANTONIO PINHEIRO em uma trilha em direção a um acampamento, no interior da Terra Indígena Yanomami; QUE o barulho da embarcação da equipe provavelmente chamou a atenção do garimpeiro, que foi verificar se se tratava de embarcação de indígena ou de outro garimpeiro; QUE ANTONIO PINHEIRO estava apenas com a roupa do corpo; QUE a equipe rendeu ANTONIO PINHEIRO e se dirigiram até o acampamento, no intuito de fazer com que os outros três companheiros de ANTONIO PINHEIRO se entregassem, todavia acabaram se evadindo; QUE a equipe destruiu o acampamento com uso de fogo; QUE não foi feito o uso de algemas, dada a ausência de resistência; QUE a equipe retornou à base de Walo Pali faltando vinte minutos para ao anoitecer, sendo arriscado o transporte pela via fluvial; QUE a equipe saiu, hoje (16/08/2024), por volta das 10h da manhã, sendo parte do trajeto por embarcação e outra por viatura em via terrestre, durante o percurso por volta de 3h30 até a sede da Superintendência da Polícia Federal." (ID 2143366289, p. 3 - grifei).
> >
> > Conforme a oitiva da testemunha JOSUEL CARLOS NASCIMENTO, Subtenente da Polícia Militar da Bahia, a serviço da Força Nacional: "QUE ontem, por volta das 14:08h do dia 15/08/2024, nas coordenadas geográficas

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

2°43’2”N -62°44’17”W, o declarante, acompanhado de 3 Agentes da FUNAI e 5 cinco Policiais Militares da Força Nacional, encontraram ANTONIO PINHEIRO em uma trilha em direção a um acampamento, no interior da Terra Indígena Yanomami; QUE o barulho da embarcação da equipe provavelmente chamou a atenção do garimpeiro, que foi verificar se se tratava de embarcação de indígena ou de outro garimpeiro; QUE ANTONIO PINHEIRO estava apenas com a roupa do corpo; QUE a equipe rendeu ANTONIO PINHEIRO e se dirigiu até o acampamento, no intuito de fazer com que os outros três companheiros de ANTONIO PINHEIRO se entregassem, todavia acabaram se evadindo; QUE a equipe da FUNAI destruiu o acampamento com uso de fogo, ficando a FORÇA NACIONAL responsável pela segurança; QUE não foi feito o uso de algemas, dada a ausência de resistência; QUE a equipe retornou à base de Walo Pali faltando vinte minutos para ao anoitecer, sendo arriscado o transporte pela via fluvial; QUE a equipe saiu, hoje (16/08/2024), por volta das 10h da manhã, sendo parte do trajeto por embarcação e outra por viatura em via terrestre, sendo que o percurso durou por volta de 3h30 até a sede da Superintendência da Polícia Federal; QUE registra que o conduzido pernoitou no alojamento coletivo dos policiais, sem uso de algemas, recebendo janta e café da manhã, além de banho."(ID 2143366289, p. 3 - grifei). Inquirido sobre os fatos, o autuado exerceu o seu direito constitucional ao silêncio (ID 2143366289, p. 14). (...)

Inicialmente, anoto que a prisão ocorreu às 14:08 do dia 15.08.2024, sendo o Poder Judiciário comunicado apenas no dia 16.08.2024, às 18:28. Ultrapassado o prazo previsto no art. 306, §1º, do CPP, o flagrante afigura-se ilegal, devendo ser imediatamente relaxado: (...)

Ademais, a conduta descrita no art. 20 da Lei 4.947/66 exige, em seu elemento subjetivo, a intenção de ocupar a terra pública por prazo indeterminado (TRF2, RSE 2008511550001213, 2a TE, 09.06.2009).

Na espécie, o conduzido foi detido apenas "com a roupa do corpo", nada tendo sido apreendido com ele, ou mesmo arrecadado no suposto acampamento.

Não havendo mínimos elementos que apontem para o desejo de ocupar a terra de forma indefinida, não há falar-se em fato típico.

[...]

Por tais razões, mostra-se ilegal o flagrante realizado (art. 310, I, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, 1. RELAXO a prisão de ANTONIO PINHEIRO (art. 310, I, do Código de Processo Penal); 2. A presente decisão terá força de ALVARÁ DE SOLTURA relativo ao fato noticiado nesta comunicação de prisão em flagrante delito, ressalvando-se a

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

hipótese de manutenção da custódia se por outro motivo o autuado deva permanecer preso, consignando-se a data da soltura; (...)" (grifos nossos)

O Ministério Público Federal defende a regularidade da prisão, considerando que eventual demora na comunicação do flagrante foi plenamente justificada pelas reconhecidas dificuldades logísticas e geográficas da região e que a materialidade e autoria do delito estão devidamente caracterizadas.

Assiste razão ao órgão ministerial quanto à justificativa idônea para demora da comunicação do flagrante em razão das circunstâncias excepcionais que envolveram a prisão, tendo em vista que o flagrante ocorreu no interior da Terra Indígena Yanomami, área notoriamente remota, de acesso restrito e desprovida de infraestrutura na Floresta Amazônica. Conforme relatado pelo agente da FUNAI e pelo policial militar (ID 433730684, p. 3), a equipe retornou à base de apoio fluvial já no final da tarde, sendo temerário e arriscado o prosseguimento da viagem durante a noite, o que justifica a apresentação do preso à autoridade policial na capital Boa Vista/RR somente no dia seguinte, após um deslocamento que, por si só, durou mais de três horas.

Não há, portanto, qualquer indício de desídia, negligência ou intenção de procrastinar a comunicação. Pelo contrário, o que se extrai é a atuação prudente dos agentes públicos, que priorizaram a segurança da operação e a integridade física de todos os envolvidos, inclusive do próprio custodiado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância do prazo de comunicação do flagrante configura mera irregularidade e que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal" (RHC 119.091/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, D Je 12/12/2019).

Assim, o caso concreto não indica ilegalidade na ausência de comunicação da prisão em flagrante no prazo legal.

Contudo, os elementos coligidos aos autos conferem relevância ao fundamento de ausência de fato típico. O tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/1966 não pune o mero ingresso em terras públicas. A norma exige um elemento subjetivo especial, um fim específico de agir, traduzido na expressão "invadir", sendo necessário, para sua caracterização, a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o emprego da violência ou a ocupação à força da terra pública. Nesse contexto, o juízo a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmada no sentido de que, para a configuração do delito de invasão de terras públicas, o emprego de violência é imprescindível. Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, os elementos coligidos aos autos não evidenciam o emprego de violência para adentrar na Terra

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

> **Indígena Yanomami, de modo que não há de se falar na ocorrência do crime atribuído ao recorrido. Nesse ponto, importante afirmar que essa compreensão é rebus sic standibus, pois analisada sob os aspectos e elementos atinentes à prisão em flagrante, sem prejuízo, evidentemente, de compreensão futura diversa decorrente do avanço das investigações e seus desdobramentos jurídico-penais e jurídico-processuais.**
> Assim, a conclusão do juízo a quo pela atipicidade, acima mantida, evidentemente é firmada com base nos elementos disponíveis no momento da análise da prisão em flagrante (rebus sic stantibus), não impedindo futura persecução penal a depender do resultado das investigações que costumam se suceder ao auto de prisão em flagrante. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal e mantenho a decisão de primeiro grau (ID 433730692), que relaxou a prisão em flagrante de Antônio Pinheiro.

Não prospera a alegação ministerial de ilegalidade da decisão que relaxou a prisão em flagrante.

Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal reconheça que a inobservância do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia ou para a comunicação da prisão ao Juízo singular não conduz, de forma automática, ao relaxamento da custódia quando inexistente demonstração de prejuízo ou quando posteriormente convertida em preventiva, entende também que a segregação em flagrante tem natureza precária e não pode subsistir indefinidamente sem a necessária apreciação judicial, sob pena de ilegal constrangimento à liberdade de locomoção.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; PRISÃO PREVENTIVA; MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LEGALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS 24 HORAS; FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA; GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA; INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A realização da audiência de custódia posteriormente à conversão do flagrante em prisão preventiva não acarreta, por si só, a nulidade do decreto prisional; no caso, realizada a audiência de custódia, o juízo ponderou a inexistência de nulidades e

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

ratificou expressamente a decretação, sem demonstração de prejuízo concreto à defesa.
2. A realização da audiência de custódia após o prazo de 24 horas da prisão, embora configure irregularidade (art. 310 do CPP), não acarreta, de forma automática e absoluta, a nulidade do ato ou o relaxamento da prisão, sobretudo quando não demonstrada a ilegalidade da prisão.
3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP); além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
4. Denota-se que foram demonstradas, a princípio, a materialidade e indícios de autoria delitiva, e que a decisão se encontra fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, bem como pelos registros criminais que indicam aparente habitualidade delitiva e reiteração criminosa; segundo reiteradas manifestações, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea para a segregação cautelar (RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019); a preservação da ordem pública justifica a custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso (AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020).
5. Não se revela cabível a substituição da prisão preventiva por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, como assentado em precedente.
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no RHC n. 225.165/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz,** Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

> 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
> 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.
> 3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convolação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior.
> 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ.
> **(HC n. 485.355/CE**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz,** Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

Assim, a aferição da legalidade da custódia exige exame das circunstâncias concretas de cada caso e não é suficiente a mera invocação da flexibilização do prazo legal.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu que as dificuldades logísticas decorrentes da prisão realizada no interior da Terra Indígena Yanomami justificaram a demora na comunicação do flagrante, o que afastou eventual nulidade sob esse motivo.

O Colegiado local manteve a decisão de primeiro grau porque identificou fundamento autônomo e suficiente para o relaxamento da prisão, consistente na ausência de elementos mínimos para caracterização do crime previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/1966. O acórdão consignou que os elementos então disponíveis não evidenciavam o emprego de violência nem a ocupação forçada da área pública, requisitos indispensáveis à configuração do tipo penal, e concluiu pela atipicidade da conduta à luz do quadro probatório existente naquele momento processual.

A jurisprudência desta Corte assevera que, para a caracterização do crime de invasão de terras públicas, é necessária a presença da violência ou a intenção de ocupação.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS.

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

> TIPICIDADE. DESNECESSIDADE DE ATOS DE VIOLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO POR MEIO DE ATOS CLANDESTINOS NÃO PERCEPTÍVEIS AO POSSUIDOR. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reconhecendo a tipicidade da conduta de invasão de terras destinadas à reforma agrária, sem a exigência de atos de violência.
> 2. A decisão monocrática entendeu que o tipo penal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para a configuração do delito de invasão de terras públicas.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o emprego de violência é elemento essencial para a configuração do delito de invasão de terras públicas, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966.
> III. Razões de decidir
> 4. O tipo penal de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência, bastando a intenção de ocupação para a configuração do delito.
> 5. A interpretação restritiva que exige violência para a tipificação do delito não encontra amparo na redação do tipo penal, que não inclui tal elemento como necessário. Precedentes.
> 6. A decisão monocrática corretamente aplicou o entendimento de que a invasão pode ocorrer por meios não violentos, como atos clandestinos, sem prejuízo da tipicidade da conduta.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.858.142/MT,** relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Desse modo, ainda que superada a controvérsia relativa ao prazo de comunicação da prisão, subsiste o fundamento determinante adotado pelas instâncias ordinárias para o relaxamento do flagrante, circunstância que afasta a tese de ilegalidade sustentada pelo Ministério Público.

A modificação das conclusões firmadas na origem exigiria o aprofundado exame probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: 257ba779-67d1-414b-8796-6f48f7909863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.388 / RR

Número Registro: 2026/0151685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10080483320244014200 20240078822

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: c210f819-6936-4aae-8fdc-0202fbe64eeb

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: c210f819-6936-4aae-8fdc-0202fbe64eeb